



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.471 - SP (2012/0201012-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA SHIGUECO TSUKADA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO

EMENTA

PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 515, 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CARÁTER *PROPTER REM*. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Alegações genéricas de violação de dispositivos de lei federal não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

3. Busca-se, no caso, discutir o caráter obrigacional da prestação do serviço do fornecimento de água amparado em dissídios que julgou legalidade de decretos estaduais, o que inviabiliza a acolhida da pretensão alicerçada em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 280/STF. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

4. A contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do imóvel. Precedentes.

5. Os fundamentos do acórdão – de que a ora agravada estava separada de fato do ex-cônjuge, residia em outro imóvel e a concessionária firmou acordo de parcelamento do débito, reconhecendo o usuário do serviço como responsável pelas contas pendentes – não foram infirmados nas razões do recurso especial.

6. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.471 - SP (2012/0201012-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA SHIGUECO TSUKADA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 301).

A agravante alega que não se trata de analisar ofensa a direito local, Assim, não se aplicaria a Súmula 280/STF ao caso.

No recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, afirma contrariados os 165, 458, 515, 535 do CPC.

Argumenta que o Tribunal de origem, malgrado a interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu omissos acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, além de não estar devidamente fundamentado.

Acena com divergência jurisprudencial acerca do caráter *propter rem* da obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento água.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.471 - SP (2012/0201012-5)

EMENTA

PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 515, 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CARÁTER *PROPTER REM*. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Alegações genéricas de violação de dispositivos de lei federal não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

3. Busca-se, no caso, discutir o caráter obrigacional da prestação do serviço do fornecimento de água amparado em dissídios que julgou legalidade de decretos estaduais, o que inviabiliza a acolhida da pretensão alicerçada em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 280/STF. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

4. A contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do imóvel. Precedentes.

5. Os fundamentos do acórdão – de que a ora agravada estava separada de fato do ex-cônjuge, residia em outro imóvel e a concessionária firmou acordo de parcelamento do débito, reconhecendo o usuário do serviço como responsável pelas conta pendentes – não foram infirmados nas razões do recurso especial.

6. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Quanto aos dispositivos de lei federal tidos por violados, artigos 165, 458, 515 e 535 do CPC, a parte limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a manifestar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria manifestar-se. A recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos. Assim, inadmissível o apelo especial, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A título de ilustração, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VAZAMENTOS CONSTANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO RECONHECIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No tocante à negativa de vigência aos artigos 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, a agravante apresentou razões genéricas sobre a violação destes dispositivos, tendo se restringido a afirmar que teria o direito de saber quais os motivos que levaram ao desprovimento da apelação, sem, contudo, explicitar qual seria o ponto do acórdão recorrido que supostamente não foi fundamentado pelo Tribunal local. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.

2. Em relação à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a agravante não indicou quais seriam as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

3. Na espécie, o Tribunal local declarou que ficou comprovado o dano moral pela falha na prestação do serviço de esgoto, diante da observância de constantes vazamentos. Reexaminar os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 167.791/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 22/6/2012);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE NO FEITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 111/STJ. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, 165, 458 E 535, DO CPC E DO ART. 1º DA LEI 8.906/1994. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O feito envolve o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, não sendo hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. Consoante precedentes do STJ, desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis em demanda de cunho individual, ante o simples fato de nela figurar pessoa idosa. Deveras, o só fato de a relação jurídico-processual conter pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público.

2. O STJ firmou compreensão segundo a qual descabe a arguição de inconstitucionalidade de súmulas em tema de recurso especial, pois estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo.

3. O termo ad quem do cálculo da verba honorária é a data da sentença que concede o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ.

4. A deficiência na fundamentação do recurso especial, relativamente aos arts. 36, 165, 458 e 535, do CPC e art. 1º da Lei 8.906/94, obsta o seu conhecimento ante o óbice da Súmula 284/STF.

5. Relativamente à alegada violação dos art. 7º e 133, ambos da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em tema de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. No tocante ao pedido de majoração da verba honorária, a decisão, também, não merece ser reconsiderada. Isto porque excetuadas as hipóteses em que o valor dos honorários se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, na medida que fixados em 10% sobre o valor da condenação, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 115.629/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 29/5/2012).

Relativamente ao caráter da obrigação, a recorrente não aponta o dispositivo de lei federal tido por violado. O recurso especial é interposto exclusivamente pela alínea "c" do permissivo sem a observância dos requisitos formais necessários, porquanto, além de não ter sido apontado o dispositivo de lei federal tido por contrariado, não se procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citam-se trechos de julgados que se entende como divergente do entendimento adotado pelo aresto recorrido, o que não é suficiente a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Busca-se, no caso, discutir o caráter obrigacional da prestação do serviço do fornecimento de água amparado em dissídios que julgou legalidade de decretos estaduais, o que inviabiliza a acolhida da pretensão alicerçado em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 280/STF. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

Por outro lado, a orientação do aresto é no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, isto é, a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do imóvel.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE NO CONSUMO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. RESPONSÁVEL O OCUPANTE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que ficou evidenciada a verossimilhança das alegações da agravada e que não foi ela a usuária do serviço a responsável pela fraude apurada. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 205.457/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012);

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83/STJ. DECRETO ESTADUAL 41.446/1996. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Decreto 41.446/1996, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a exigência de pagar à agravante pelo fornecimento de água é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 162.967/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL.

1. Trata-se na origem acerca de discussão sobre a natureza da cobrança de débitos de contas de serviço de água e esgoto. Pretende a parte recorrente seja entendido que dívida em comento é propter rem, e, não, de natureza pessoal.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 19, §2º, do Decreto n. 41.446/96 nesta instância recursal, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base no art. 6º, §3º, da Lei n. 8.987/95, uma vez que tal dispositivo não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

4. O entendimento jurisprudencial proferido pela instância de origem coaduna-se com o desta Corte Superior no sentido de que o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, ou seja, não é propter rem, não estando vinculada ao imóvel, de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.311.418/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 15/5/2012);

Verifica-se, ainda, que a pretensão foi negada com base nos fundamentos de que a ora agravada estava separada de fato do ex-cônjuge, residia em outro imóvel e a concessionária firmou acordo de parcelamento do débito, reconhecendo o usuário do serviço como responsável pelas contas pendentes.

Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201012-5

AgRg no
AREsp 234.471 / SP

Números Origem: 1585304 91475791820088260000 992080649512

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA SHIGUECO TSUKADA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA SHIGUECO TSUKADA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.